

## CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO E DIREITO DOS DESASTRES: RESPOSTA JURÍDICA À CRISE NO RIO GRANDE DO SUL, BRASIL<sup>1</sup>

CLIMATE CONSTITUTIONALISM AND DISASTER LAW: LEGAL RESPONSE TO THE CRISIS IN RIO GRANDE DO SUL, BRAZIL

CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO Y DERECHO DE DESASTRES: RESPUESTA JURÍDICA A LA CRISIS EN RIO GRANDE DO SUL, BRASIL

Ricardo Araújo Lima<sup>2</sup>  
Ana Ailema Moraes dos Santos<sup>3</sup>  
Bruna Zita de Alencar Arrais<sup>4</sup>

**RESUMO:** O artigo analisa o papel do Constitucionalismo Climático e do Direito dos Desastres na promoção de uma governança ambiental eficiente, com base no estudo de caso das enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul em 2024. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e documental, envolvendo o exame de legislações nacionais e internacionais, decisões judiciais relevantes, relatórios de organizações multilaterais e literatura especializada. O estudo busca identificar os principais desafios jurídicos relacionados à prevenção e gestão de desastres climáticos, destacando as limitações e as potencialidades das normas existentes. A primeira seção discute o Constitucionalismo Climático como uma evolução do Constitucionalismo Ambiental, enfatizando a incorporação de direitos ambientais e climáticos nas constituições nacionais e a articulação com a governança transnacional. A segunda seção explora o Direito dos Desastres como ramo jurídico voltado à prevenção, mitigação, resposta emergencial e reconstrução em contextos de mudanças climáticas, com destaque para a Lei nº 12.608/2012 e a relação entre vulnerabilidades sociais e eventos extremos. Conclui-se que a adaptação às mudanças climáticas exige a revisão de marcos normativos e a integração de princípios climáticos ao ordenamento jurídico, além da cooperação entre Estados, organizações internacionais e atores não estatais, com vistas à promoção de resiliência climática e proteção de direitos fundamentais.

2835

**Palavras-chave:** Constitucionalismo Climático. Direito dos Desastres. Governança Ambiental. Mudanças Climáticas. Rio Grande do Sul.

<sup>1</sup>Artigo resultante dos trabalhos desenvolvidos no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica- PIBIC do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá - IESRSA no semestre letivo 2024.2.

<sup>2</sup>Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (PPGD-UNISINOS). Mestre em Direito Constitucional com área de concentração em Direito Constitucional Público e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza (PPGD-UNIFOR). Pós-graduações *lato sensu* em Direito Civil, Processual Civil, Administrativo, Constitucional, Penal, Processo Penal, Trabalho, Previdenciário, Eleitoral e Docência do Ensino Superior. Graduado em Direito pela UESPI, Campus de Picos-PI. Professor do Curso de Direito do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá (IESRSA). Professor-Orientador do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica- PIBIC/IESRSA. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8715476629332821>.

<sup>3</sup>Discente-Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica- PIBIC/IESRSA, Instituto de Educação Superior Raimundo Sá (IESRSA).

<sup>4</sup>Discente-Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica- PIBIC/IESRSA, Instituto de Educação Superior Raimundo Sá (IESRSA).

**ABSTRACT:** This article analyzes the role of Climate Constitutionalism and Disaster Law in promoting efficient environmental governance, based on the case study of the floods that occurred in Rio Grande do Sul in 2024. The research adopts a qualitative and documentary approach, involving the examination of national and international legislation, relevant judicial decisions, reports from multilateral organizations, and specialized literature. The study seeks to identify the main legal challenges related to the prevention and management of climate disasters, highlighting the limitations and potential of existing norms. The first section discusses Climate Constitutionalism as an evolution of Environmental Constitutionalism, emphasizing the incorporation of environmental and climate rights in national constitutions and the articulation with transnational governance. The second section explores Disaster Law as a legal branch focused on prevention, mitigation, emergency response, and reconstruction in contexts of climate change, highlighting Law No. 12.608/2012 and the relationship between social vulnerabilities and extreme events. It is concluded that adaptation to climate change requires the review of regulatory frameworks and the integration of climate principles into the legal system, in addition to cooperation between States, international organizations and non-state actors, with a view to promoting climate resilience and protecting fundamental rights.

**Keywords:** Climate Constitutionalism. Disaster Law. Environmental Governance. Climate Change. Rio Grande do Sul.

**RESUMEN:** El artículo analiza el papel del Constitucionalismo Climático y del Derecho de Desastres en la promoción de una gobernanza ambiental eficiente, a partir del estudio de caso de las inundaciones ocurridas en Rio Grande do Sul en 2024. La investigación adopta un enfoque cualitativo y documental, involucrando el examen de las políticas ambientales nacionales e internacionales, legislación, decisiones judiciales pertinentes, informes de organizaciones multilaterales y literatura especializada. El estudio busca identificar los principales desafíos legales relacionados con la prevención y gestión de desastres climáticos, destacando las limitaciones y el potencial de las normas existentes. La primera sección analiza el Constitucionalismo Climático como una evolución del Constitucionalismo Ambiental, enfatizando la incorporación de los derechos ambientales y climáticos en las constituciones nacionales y la articulación con la gobernanza transnacional. La segunda sección explora el Derecho de Desastres como rama jurídica enfocada en la prevención, mitigación, atención de emergencias y reconstrucción en contextos de cambio climático, con énfasis en la Ley nº 12.608/2012 y la relación entre vulnerabilidades sociales y eventos extremos. Se concluye que la adaptación al cambio climático requiere la revisión de los marcos regulatorios y la integración de los principios climáticos en el ordenamiento jurídico, además de la cooperación entre los Estados, las organizaciones internacionales y los actores no estatales, con miras a promover la resiliencia climática y proteger los derechos humanos fundamentales. derechos.

**Palabras clave:** Constitucionalismo climático. Derecho de Desastres. Gobernanza ambiental. Cambio climático. Rio Grande do Sul.

## INTRODUÇÃO

O avanço das mudanças climáticas tem intensificado a ocorrência de desastres naturais em escala global, gerando impactos devastadores para comunidades, economias e ecossistemas. Eventos como enchentes, secas prolongadas, incêndios florestais e tempestades severas

desafiam a capacidade de resposta de governos e sociedades, revelando lacunas estruturais nos sistemas de governança e proteção social. Nesse contexto, surge a necessidade de um marco jurídico disruptivo que gerencie os desastres e incorpore princípios de justiça climática e sustentabilidade, promovendo um equilíbrio entre desenvolvimento humano e preservação ambiental.

O “Direito dos Desastres”, conceito desenvolvido pelo jurista Délton Winter de Carvalho, é um campo emergente que busca regulamentar as ações de prevenção, mitigação, resposta e recuperação em situações de crise ambiental, interagindo de maneira estreita com o Constitucionalismo Climático. Este último propõe uma leitura ampliada das constituições nacionais e dos tratados internacionais, defendendo a incorporação dos direitos ambientais e climáticos como fundamentos essenciais para a proteção das gerações presentes e futuras. Essa interação revela a urgência de revisar e adaptar os paradigmas jurídicos para enfrentar os desafios impostos pela crise climática.

A problemática deste estudo reside na insuficiência dos marcos normativos e das políticas públicas em lidar com desastres agravados pelas mudanças climáticas. Como assegurar que os direitos fundamentais – como o direito à vida, à saúde e à moradia – sejam efetivamente garantidos em cenários de crise ambiental? Além disso, como as constituições nacionais podem integrar de forma eficaz os princípios do Constitucionalismo Climático, assegurando uma governança ambiental inclusiva e participativa?

2837

O objetivo geral deste trabalho é analisar como o Direito dos Desastres e o Constitucionalismo Climático podem contribuir para a construção de uma governança ambiental mais eficiente. Como objetivos específicos, pretende-se: identificar os principais desafios jurídicos na prevenção e gestão de desastres climáticos; examinar como os princípios constitucionais podem ser reinterpretados à luz da crise climática; e propor recomendações normativas e políticas para a promoção de resiliência climática.

A metodologia utilizada combina pesquisa qualitativa e análise documental, envolvendo o estudo de legislações nacionais e internacionais, decisões judiciais relevantes e relatórios de organizações multilaterais. Adicionalmente, adota-se o estudo de caso das enchentes no estado do Rio Grande do Sul, ocorridas em 2024, como forma de exemplificar os desafios e as potencialidades da integração entre Direito dos Desastres e Constitucionalismo Climático.

O trabalho está estruturado em duas seções principais. A primeira analisa o constitucionalismo climático como resposta jurídica à crise climática global, abordando o papel

das constituições nacionais e da governança transnacional, com foco nas políticas públicas voltadas à mitigação e adaptação, especialmente em contextos como as recentes inundações no Rio Grande do Sul. A segunda seção explora o Direito dos Desastres, destacando sua importância na prevenção, mitigação e resposta emergencial a desastres climáticos, com ênfase na Lei nº 12.608/2012 e na interseção entre vulnerabilidades sociais e eventos climáticos extremos, como os observados no Estado.

## 1 CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO: RESPOSTA CONSTITUCIONAL À CRISE CLIMÁTICA

Nota-se, atualmente, uma evolução constante nos estudos sobre o constitucionalismo, especialmente no que tange ao aspecto climático. As Constituições vigentes têm abordado com veemência a questão ambiental, considerando as mudanças climáticas acentuadas que ocorrem. Nesse contexto, surgem discussões sobre o Constitucionalismo Climático, e, para compreendê-lo adequadamente, é necessário estabelecer uma diferenciação entre este e o Constitucionalismo Ambiental. Embora ambos pareçam sinônimos, apresentam nuances em sua construção que merecem uma abordagem específica.

Sousa, Sampaio, Silva (2023) apresentam uma análise interessante sobre o conceito desses dois termos. Segundo os referidos autores, o Constitucionalismo Ambiental tem a missão de estabelecer uma relação vinculante entre a condição humana e a natureza, de modo que, ao lado da dignidade humana, surja a sustentabilidade como pilar de proteção dos valores globais nas normas constitucionais. Nesse sentido, o Constitucionalismo Climático surge a partir do desenvolvimento e consolidação do Constitucionalismo Ambiental, sendo uma realidade nas legislações vigentes e uma construção tanto teórica quanto ideológica, que visa à criação normativa de Constituições climáticas.

Verifica-se que o Constitucionalismo Climático se apresenta como uma evolução, decorrente da própria ameaça global de crises ecológicas, uma vez que desastres ambientais têm ocorrido de maneira mais frequente e significativa nos últimos tempos. Assim, essa nova abordagem na elaboração das legislações fundamentais dos países busca não apenas preparar a população para enfrentar as mudanças climáticas, mas também para se precaver contra a sua ocorrência.

Ghaleigh, Setzer, Welikala (2022), ao discutirem as complexidades do clima comparativo, afirmam que as Constituições climáticas precisarão desempenhar três funções primárias no âmbito do Constitucionalismo Climático:

- (1) estabelecer os principais compromissos do estado com relação à mudança climática;
  - (2) estabelecer uma estrutura institucional multinodal que funcione de forma eficiente e cooperativa para atingir esses objetivos; e (3) articular os princípios gerais que governariam a estrutura regulatória a ser estabelecida pela legislação ordinária (...)
- (Ghaleigh; Setzer; Welikala, 2022, p.12)

Percebe-se que não basta apenas assumir um compromisso com o Direito Ambiental na busca pela garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo necessário ir além disso, por meio de imposições legislativas que busquem concretizar essa realidade na prática. A citação acima exemplifica de maneira clara que as constituições que adotam essa perspectiva climática precisam implementar iniciativas coletivas de atuação dentro do país, bem como estabelecer uma base principiológica que fomente o Constitucionalismo Climático.

A Constituição da República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, que se apresenta como base principiológica para as demais construções normativas dentro do país. Não obstante, a Carta Magna também traz aspectos ligados ao Direito Ambiental, com uma perspectiva que prefere os valores constitucionais à rigidez de normas impositivas. Nesse sentido é que se incluiu entre as disposições desse documento o artigo 225, em um capítulo voltado especificamente ao Meio Ambiente, dispondo acerca de um direito a ser garantido a todos no país:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A disposição acima descreve, de forma precisa, que o meio ambiente equilibrado deve ser uma garantia para todos, mas a efetividade dessa disposição exige uma atuação conjunta do poder público e da coletividade, isto é, da população. Trata-se de uma norma que requer complementação por meio de políticas públicas que tragam esse conceito para a realidade prática, por meio da atuação coletiva dos atores mencionados.

Importa ressaltar, nesse contexto, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, embora não especificado de forma explícita, encontra-se no rol dos direitos fundamentais. Assim, sua garantia para as populações é imperiosa, uma vez que está diretamente ligado ao princípio da dignidade humana, que serve de base à Constituição Federal. Ademais, trata-se de um direito humano essencial para todo cidadão, especialmente no que se refere à proteção das populações vulneráveis aos desastres.

No Brasil, são alarmantes os casos de desastres ambientais que causaram perdas irreparáveis a diversas famílias, como o ocorrido em Mariana (2015), em Brumadinho/MG (2019) e, mais recentemente, no Rio Grande do Sul (2024). Essas populações ainda sofrem com as consequências desses desastres, e a reparação dos danos não exige apenas a atuação do Poder Público, mas também da coletividade. Não se trata apenas de uma ação repressiva após a ocorrência desses eventos, mas de uma atuação preventiva, voltada à proteção, organização, garantia de direitos e, principalmente, àquilo que dispõe o texto constitucional.

Peiter (2012) tratando da responsabilidade do Estado no contexto dos desastres naturais, ressalta de forma categórica a necessidade dessa atuação para além dos limites já imagináveis:

O Estado não pode silenciar aos seus deveres socioambientais, tanto na proteção do Meio Ambiente como na garantia dos direitos fundamentais das pessoas que habitam o seu território, pois somente com a presença do Estado, cuidando e fiscalizando a ação humana, é que será cumprido o comando constitucional do art. 225, de garantir o futuro das gerações que estão por vir (Peiter, 2012, p. 87).

Nesse sentido, observa-se que a atuação do Estado é imprescindível na busca pela garantia do direito fundamental constitucionalmente previsto. Isso é ainda mais notório no que se refere às populações vulneráveis aos desastres, que vivem às margens de barragens ou rios, por exemplo. O olhar direcionado para essas populações deve ser focado, acompanhado de políticas públicas eficazes de prevenção aos impactos causados pelas mudanças climáticas.

2840

Em artigo publicado no site oficial da ONU (Organização das Nações Unidas) no ano de 2023, o referido órgão abordou disposições do relatório “Unidos pela Ciência”, destacando que os impactos das condições meteorológicas e das mudanças climáticas afetam de maneira desproporcional as comunidades vulneráveis. Esse fato corrobora o entendimento da autora citada, evidenciando que o Estado, além de ter a obrigação de agir de maneira efetiva, deve atuar de forma direcionada, considerando as áreas mais afetadas por esses eventos e as especificidades que devem ser observadas nas políticas públicas aplicadas nesses locais.

### **1.1 Princípio da precaução e de interpretação evolutiva**

Nas palavras de Magalhães, Rodrigues, Lamy, Silva (2013), o princípio da precaução precisa ser compreendido como aquele que, verificado um risco potencial de uma atividade ao meio ambiente, esta deve ser proibida ou evitada. Assim, referido princípio se destaca como sendo uma base de sustentação para as políticas públicas estatais no trato com o meio ambiente. Na mesma toada, Quintero, Fernandes (2014), dissertando sobre esse princípio de maneira categórica, lecionam:

Esta defesa ao ambiente através do princípio da precaução tende a buscar alternativas que visem defender o meio ambiente dos perigos iminentes, reduzir os riscos de agressão e no incremento de técnicas que auxiliem no crescimento de algumas culturas biológicas e naturais preservando e desenvolvendo as espécies que possam sofrer alguma forma de dano (Quintero; Fernandes, 2014, p. 137).

Desse entendimento, extrai-se a percepção de que o próprio constitucionalismo climático surge como um derivado dessa base principiológica, vez que apresenta a ideia de colocar esse enfrentamento às mudanças climáticas de maneira inicial nas próprias legislações dos países, dando conta de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma ideia que somente se realiza na prática com a atuação eficaz e precavida do poder público unido à coletividade. Tal princípio transmite o ideal de que os atores sociais não devem pautar suas ações somente na repressão do que já aconteceu, mas também na precaução àquilo que poderá vir, como uma forma de preservar as populações vulneráveis e otimizar o gasto público, utilizando esse de maneira central e determinada para a resolução dos desafios que as mudanças climáticas e os desastres apresentam, orientando recursos para as áreas mais afetadas e para as populações vulneráveis às catástrofes, as quais se reconstituem a cada evento danoso, com uma resiliência que nem sempre está acompanhada de amparo público.

O princípio da precaução tem ganhado relevante notoriedade até mesmo no que se refere às decisões judiciais, vez que os juristas têm adotado entendimentos inovadores no assunto, mas também conservadores dos princípios doutrinários que cercam o tema. Nesse sentido, Ribeiro, Alves, Lima (2019) dão um exemplo significativo:

Dada sua relevância para o Direito Ambiental-Internacional, 55 o princípio da precaução vem influenciando no conteúdo de decisões proferidas por tribunais internacionais. Na Corte Internacional de Justiça (CIJ), pode ser citado o caso *Gabèikovo-Nagymaros Project* (Hungria v. Eslováquia), de 1997, no qual houve uma clara influência desse princípio no momento em que a CIJ determinou aos Estados que ajustem, de acordo com as normas de Direito Ambiental-Internacional à época recém concebidas, o conteúdo do tratado firmado entre eles, em 1977, o qual não previa medidas de precaução para resguardar a qualidade da água do rio Danúbio do exercício das atividades do projeto.

Ora, o exposto demonstra de maneira clara que esse postulado fundamental deve ser reconhecido e utilizado para além de construções didáticas, alcançando também os tribunais, as legislações e as grandes indústrias. Não é possível falar em ambiente equilibrado se os novos empreendimentos deixarem de se preocupar com ecologia, reutilização e prevenção de desastres, por exemplo. Assim, urge uma atuação conjunta dos atores sociais, devendo esses serem cientificados de suas obrigações à luz dos princípios que regem o Direito Ambiental.

Nascimento (2020) tratando da interpretação evolutiva, discorre que essa é uma alternativa aos métodos tradicionais e princípios de interpretação, pois objetiva atualizar o

direito, a partir da evolução da sociedade, porém, sem alterar o texto legal. Levando-se em consideração que a legislação precisa acompanhar as alterações que ocorrem nas relações sociais, sob pena de perder a sua força normativa, essa interpretação evolutiva surge como uma forma de fazer essas duas tendências caminharem juntas.

Não obstante, o próprio Direito Ambiental foi, ao longo dos anos, operando uma evolução em suas construções teóricas, dando maior ênfase a suas bases principiológicas e a novos estudos sobre os desastres naturais recentes. Nota-se, portanto, que essa base estrutural que vem dando sustentação ao Direito Ambiental e às políticas públicas imbuídas no trato com as mudanças climáticas, precisa ser mais abordada nas grades curriculares e na própria legislação, com o intuito de informar aos cidadãos e às próprias autoridades; dando um caminho para solucionar as situações conflituosas nesse âmbito, bem como instigando à prevenção dos desastres de forma direcionada e eficiente.

Carvalho (2022), ao tratar sobre o Direito das Mudanças Climáticas, assevera que este é estruturado por um regime jurídico tridimensional, o qual abrange os regimes internacional, transnacional e nacional para o tratamento das mudanças climáticas e de seus efeitos. O referido autor ainda ensina que, entre 1988 e 1990, esse tema passou a ser uma preocupação comum da humanidade, ou seja, tornou-se um assunto de discussões entre os países. Tal fato motivou negociações para tratados que abordssem tanto a mudança climática quanto seus efeitos sobre o meio ambiente.

2842

Nesse contexto, é relevante destacar algumas consequências dessas mudanças climáticas, as quais resultaram na criação mais robusta de legislações e acordos entre os Estados, com o objetivo de fomentar tanto a prevenção quanto a repressão aos desastres. Assim, para especificar essa perspectiva brasileira e internacional, Carvalho (2022) discorre sobre a tridimensionalidade do direito das mudanças climáticas no contexto do constitucionalismo climático, apresentando três documentos importantes que surgiram em razão da necessidade de tratar das mudanças climáticas: a Convenção-Quadro das Nações Unidas, em 1992; o Protocolo de Quioto, em 1997; e o Acordo de Paris, em 2015.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC) tem como objetivo estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera. Esta foi consolidada em 1992, no Rio de Janeiro, durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, evento que contou com a participação de representantes de 179 países. O documento representa uma das

primeiras iniciativas de proteção ao meio ambiente e prevenção contra a interferência humana danosa no sistema climático.

O Protocolo de Quioto, por sua vez, é um tratado de cooperação internacional criado em 1997 durante a 3ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas. Este tratado estabeleceu metas para o controle e redução das emissões de gases de efeito estufa e foi ratificado pelo Brasil em 23 de agosto de 2002. De maneira semelhante, o Acordo de Paris também foi criado dentro dessa perspectiva e aprovado por cerca de 195 países (Portal de Educação Ambiental de São Paulo, 2024). Ao analisar esses acordos, é possível perceber que as principais negociações entre os países focaram mais intensamente na emissão de gases na atmosfera, com uma preocupação mínima no que tange à prevenção de desastres, os quais acontecem com frequência e acabam surpreendendo os atores sociais, que, mesmo cientes das legislações sobre o tema, ainda enfrentam dificuldades na resolução do problema.

Prova disso é a maneira como o Brasil lidou com as enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul. Mesmo não sendo a primeira vez que tais situações ocorrem e estando ciente da possibilidade de desastres dessa natureza, o Brasil assistiu a um certo despreparo estatal para lidar com a situação. Isso se deve, em grande parte, aos investimentos insuficientes em educação ambiental, prevenção de desastres e na criação de documentos orientadores sobre o tema. No entanto, algumas iniciativas positivas foram tomadas, as quais serão abordadas a seguir.

2843

Em relação ao Constitucionalismo Climático e à inclusão desse tema nas legislações dos países, May, Daly (2019) mencionam exemplos de iniciativas adotadas por diversos países. Destacam-se, notadamente, a Constituição do Equador, de 2008, que incluiu medidas de mitigação das mudanças climáticas; a modificação da Constituição da Tailândia, em 2017, para prever a proteção dos recursos hídricos ameaçados; e a adoção de um plano de ação climática pela Tunísia antes das negociações climáticas de Paris, em 2015. Essas e outras ações demonstram o empenho dos Estados em buscar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Essas iniciativas são, de fato, fruto das experiências vivenciadas pelos países em relação às mudanças climáticas, especialmente no que se refere às catástrofes naturais que vêm ocorrendo com maior frequência. Isso leva os governantes a buscar, ainda que de forma modesta, subsídios para combater esses eventos, baseando-se em suas legislações e políticas públicas, principalmente em lugares mais suscetíveis a desastres, que demandam atenção especial em seus projetos.

Diante das iniciativas adotadas por outros Estados, é importante também analisar as ações da República Federativa do Brasil no que se refere à busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que foi elevado à categoria de direito fundamental. No Brasil, diversas legislações foram criadas para tratar dessa questão, a exemplo da Lei nº 6.938, de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente e seus mecanismos e objetivos. Este texto aborda os princípios dessa política e os objetivos para melhorar a convivência entre as pessoas e o ambiente natural, visando à sua preservação.

Na mesma linha, destaca-se a Lei nº 9.605, de 1998, que impõe sanções penais e administrativas às atividades prejudiciais ao meio ambiente, com o intuito de coibir práticas danosas e fornecer uma medida de repressão aos seus efeitos. Além disso, a própria Constituição brasileira traz disposições sobre o meio ambiente em um capítulo específico, detalhando medidas que assegurem o direito previsto em seu artigo 225, *caput*.

A partir dessas constatações, é possível traçar um paralelo entre o que se entende por constitucionalismo climático no Brasil e em outros países. Percebe-se que a legislação brasileira tem se aprofundado no tema, abordando diversas nuances do direito ambiental, indo além de outros países que ainda se concentram na questão das emissões de gases de efeito estufa, embora esse também seja um tema relevante a ser discutido. No entanto, enquanto outros países parecem estar mais preparados para lidar com as catástrofes e seus efeitos imediatos e mediatos, o Brasil ainda enfrenta dificuldades nesse sentido. E isso pode ser observado pela forma como o governo brasileiro lidou com os recentes desastres climáticos ocorridos em seu território.

2844

Assim, torna-se imprescindível uma atuação conjunta entre a população e o Estado, bem como entre os Estados em nível internacional, na busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado; no intuito de colaborarem uns com os outros naquilo que for necessário. E essa perspectiva de um Constitucionalismo Climático, voltado para iniciativas de combate aos desastres dentro das legislações, é extremamente válida, não apenas por trazer um novo paradigma de atuação, mas também por orientar as pessoas sobre os meios possíveis de lidar com as mudanças climáticas e, conseqüentemente, com as catástrofes naturais.

## **2 DIREITO DOS DESASTRES E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO CONTEXTO BRASILEIRO**

Conforme Carvalho (2013) o futuro do direito ambiental, num contexto de mudanças climáticas apresenta-se ligado intimamente ao direito dos desastres. Em análise, a perspectiva

de Rousseau simboliza o começo da era moderna, na qual o conceito de desastres é compreendido além da explicação divina ou puramente natural, destacando os aspectos humanos e sociais envolvidos. Essa marca continua a influenciar, até os dias atuais, a forma como os desastres são entendidos pelas ciências sociais.

Carvalho (2013) trata ainda que o Direito busca estabilizar expectativas e é fundamentado na exigência de provas conclusivas. Nos desastres, ele tem um papel importante ao garantir estabilidade e normatividade antes e depois do evento. Contudo, essa estabilização não deve impedir a resposta emergencial, que é crucial no momento imediato após o desastre. O Direito deve atuar preventivamente, definindo competências e garantindo o fornecimento de informações essenciais para a prevenção e o socorro, minimizando os impactos secundários.

Outrossim, conforme Carvalho, Damacena (2013, p. 67):

O chamado Direito dos Desastres consiste num complexo e multifacetado ramo do Direito que, ante uma premente necessidade de sistematização, apresenta uma abordagem ponderada para gerenciar o caos dos desastres. O Direito dos Desastres detém como objetivos funcionais (i) a prevenção ou mitigação; (ii) a prestação de ações emergenciais; (iii) a compensação ambiental, bem como às vítimas e às propriedades atingidas pelo evento, e (iv) a reconstrução das áreas atingidas.

O direito tem sido convocado a intervir em diversas situações decorrentes desse novo contexto, tanto na criação de normas relacionadas aos desastres, quanto na resolução de conflitos, seja de forma preventiva (quando as autoridades são solicitadas a cumprir suas obrigações), seja de maneira retrospectiva (quando são requeridas reparações). Ademais, já está em andamento a criação de um direito legislado sobre desastres climáticos e o desenvolvimento de uma jurisprudência relacionada, principalmente em cortes nacionais, envolvendo litígios sobre ações estatais ou compensações. Esse movimento tem o potencial de gerar entendimentos que possam ser internacionalizados. (Farber et al., 2024)

De maneira análoga, uma definição regulamentar de desastres (*lato sensu*) consiste naquela prevista na própria legislação brasileira, mais especificadamente no artigo 2º, inc. II do Decreto nº 7.257/10, onde diz que “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.”

Segundo Farber (2011) embora a ideia de desastres envolva uma amplitude maior, é na particularidade dos desastres ambientais que essa intersecção se intensifica. Em uma definição mais restrita, os chamados desastres ambientais são eventos (de origem natural, humana ou

mista) que têm o potencial de prejudicar funções ambientais ou causar danos aos interesses humanos, mediados por transformações no ambiente.

Em âmbito nacional, a Lei nº 14.750, de 12 de dezembro de 2023, define o conceito de desastre na própria previsão legal, como sendo:

Art. 1º, V - desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

Ocorre que, o cenário brasileiro passou por uma mudança significativa com o aumento das ocorrências, especialmente de inundações e deslizamentos de terra. Os dados revelam a magnitude dos danos humanos causados por esses eventos. Nesse contexto, a intensificação dos desastres no Brasil está diretamente relacionada às instabilidades atmosféricas extremas, que têm provocado episódios recentes de inundações e deslizamentos de terra (Carvalho, 2013).

Os desastres “naturais”, na história moderna, são originados por fenômenos físicos que, embora funcionem como gatilhos, frequentemente se combinam com vulnerabilidades sociais, resultando, de forma conjunta, em sérias consequências para uma determinada comunidade (Farber et al., 2024).

A discussão sobre a proteção ambiental, o Brasil tem demonstrado, no cenário internacional, preocupação com a emergência climática, especialmente devido aos frequentes desastres naturais, como alagamentos, inundações, calor extremo e secas. Ademais, por meio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a política ambiental federal tem dado uma atenção renovada à pauta, embora a Política Nacional sobre Mudança do Clima, estabelecida pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Brasil, 2024), e regulamentada pelo Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018 (Brasil, 2024), já tenha mais de uma década.

Um princípio essencial do *common law* é que a responsabilidade geralmente deve ser derivada de uma ação do réu, e não apenas de uma omissão. É importante discorrer que, é possível que as questões que são referentes às políticas públicas se façam cada vez mais necessárias, uma vez que os governos enfrentam a requisição de reforçar suas respostas às inundações, à medida que as mudanças climáticas provocam o aumento do nível do mar e chuvas mais intensas em regiões distantes da costa (Farber et al., 2024).

Os tribunais enfrentam desafios ao lidar com litígios de grande escala relacionados a desastres, pois exigem a aplicação de doutrinas jurídicas para danos que afetam muitas pessoas, são demandas que afetam um número alto de pessoas. Isso pode demandar novas interpretações legais e criatividade processual. Alguns tribunais podem esperar soluções legislativas, mas,

apesar disso, podem desempenhar um papel importante ao preencher lacunas legais e trabalhar em conjunto com a legislação existente (Farber et al., 2024).

De forma equivalente, a Constituição Brasileira de 1988 estabelece a proteção à vida e à dignidade da pessoa humana como princípios fundamentais, incluindo em seu artigo 6º os direitos sociais, que envolvem o direito à moradia, à saúde e à segurança, os quais se tornam particularmente vulneráveis em situações de desastres. Ainda, mais precisamente por meio do artigo 23 da Carta Magna de 1988, é atribuído aos entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) a responsabilidade de agir em conjunto para proteger a população e minimizar os efeitos de calamidades públicas, o que está diretamente relacionado à gestão de desastres.

A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei 12.608/2012) é um marco legal essencial na organização do sistema de defesa civil do Brasil. A lei define ações que devem ser tomadas para a prevenção, mitigação e resposta a desastres, e estabelece um sistema de coordenação entre os diferentes níveis de governo e a sociedade civil. Entre seus objetivos estão a construção de planos de contingência, a realização de estudos de risco e a promoção de programas de capacitação e conscientização. (PPA) 2020-2023 (Brasil, 2019).

Em adição a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, é importante ressaltar a 2847  
inclusão de um programa específico para Gestão de Riscos e Desastres no Plano Plurianual. O PPA, que abrange políticas públicas adaptadas a cada quadriênio, inclui programas classificados como “Programas Finalísticos” ou “Programas de Gestão”. No PPA em questão, o Programa 2218 - Gestão de Riscos e Desastres - tem como objetivo principal “Investir na compreensão e redução do risco, ampliar a preparação e reduzir os efeitos dos desastres” (Brasil, 2019), (Farber et al., 2024).

Além da legislação específica, o Brasil tem feito progressos em iniciativas voltadas para a gestão de riscos de desastres, com ênfase no Sistema Nacional de Gestão de Riscos e Desastres (SINAGER). Esse sistema busca integrar ações de prevenção e mitigação de riscos, por meio do mapeamento de áreas vulneráveis e da construção de infraestruturas mais resilientes, como a contenção de encostas e o aprimoramento do saneamento básico, que contribuem para a redução dos impactos de desastres naturais, como enchentes e deslizamentos de terra.

A responsabilidade civil por desastres climáticos destaca, especialmente, a responsabilidade do Estado, seja por atos comissivos (art. 37, §6º, do CF), para os quais não há dúvidas quanto à imputação objetiva, ou por atos omissivos, estreitamente ligados ao

descumprimento de deveres de ação. Merece especial atenção a responsabilidade civil da Administração em relação aos atos omissivos do Estado, particularmente no que diz respeito ao fornecimento de cuidados à saúde e à segurança dos administrados (Farber et al., 2024).

Ao analisar a obrigação e responsabilidade do Estado, vê-se que, há uma constatação que compete a ele a prestação de uma devida coordenação, planejamento e financiamento nacional das medidas de prevenção e resposta a desastres, incluindo coordenar o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, em colaboração com os demais entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios).

Além disso, apoiar os Estados, Distrito Federal e Municípios no mapeamento de áreas de risco, na identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e riscos de desastres, além de outras ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação; instituir e manter um cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis a deslizamentos de grande impacto, inundações repentinas ou processos geológicos e hidrológicos correlatos e realizar o monitoramento de riscos de desastres e emitir alertas sobre sua possível ocorrência, em articulação com os outros entes públicos (Estados, Distrito Federal e Municípios); entre outros deveres relacionados à gestão de desastres previstos no art. 6º da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, Lei 12.608/12 (Farber et al., 2024).

2848

Assim, tem-se que a conexão entre a vida privada e as mudanças climáticas se torna cada vez mais evidente, pois é cada vez mais difícil para o indivíduo encontrar um espaço de tranquilidade onde possa desfrutar de sua intimidade com qualidade, em um cenário marcado pelos efeitos adversos dos frequentes eventos climáticos. Esses fenômenos forçam a população a permanecer em constante alerta, a fim de evitar surpresas e prejuízos decorrentes desses eventos, como exemplo (Farber et al., 2024).

Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também contribui para essa interpretação ao afirmar que:

[...] de brindar la protección de la ley contra aquellas injerencias. En consecuencia, el Estado tiene la obligación de garantizar el derecho a la vida privada mediante acciones positivas, lo cual puede implicar, en ciertos casos, la adopción de medidas dirigidas a asegurar dicho derecho protegiéndolo de las interferencias de las autoridades públicas así como también de las personas o instituciones privadas (Corte IDH, 2011, p. 49).

Madison Shaff (2022), sobre o assunto, argumenta a favor de uma “abordagem de justiça climática” (*Climate Justice Approach*), que se refere à “[...] tomada de decisões que busca remediar as desigualdades nos impactos climáticos”, tudo por meio de “[...] um enfoque nas razões interseccionais para as injustiças correntes, enquanto se esforça para desmantelar os

sistemas que criaram esses desequilíbrios”, colocando ao contrário de outras abordagens para busca de soluções, as injustiças ambientais e sociais no centro do debate (Shaff, 2022, pp. 61-62).

A análise apresentada por Madison Shaff (2022) reforça a importância de adotar uma perspectiva de justiça climática como eixo central nas discussões sobre mudanças climáticas e suas implicações. Diferentemente de abordagens tradicionais que frequentemente priorizam soluções técnicas ou econômicas desvinculadas das raízes sociais e históricas das desigualdades, a justiça climática deriva como uma alternativa que integra questões ambientais e sociais, destacando as interseccionalidades que sustentam os desequilíbrios atuais.

Ao colocar as injustiças ambientais e sociais no centro do debate, essa abordagem reconhece que os impactos das mudanças climáticas não são distribuídos de forma equitativa, mas sim agravados por sistemas que perpetuam desigualdades. A justiça climática, portanto, não se limita a remediar os efeitos das mudanças climáticas; ela busca dismantelar as estruturas que criaram esses desequilíbrios, promovendo soluções inclusivas e equitativas (Lima, Santos, Arrais, 2024).

De acordo com José A. Marengo (2010), os fenômenos meteorológicos e os eventos extremos estão cada vez mais intensos e frequentes, e estes, são eventos intensificados pelas mudanças climáticas:

Espera-se que as mudanças climáticas alterem os valores de precipitação e aumentem a variabilidade dos eventos de precipitação, o que pode levar a enchentes e secas ainda mais intensas e frequentes. Claro que eventos de enchentes e secas extremas podem causar danos econômicos e ecológicos e, no pior dos casos, colocar vidas em risco. Em geral, muitas atividades econômicas e processos ambientais são altamente dependentes da precipitação. Ocorrências de déficit de precipitação em larga escala, muitas vezes, causam graves efeitos sobre atividades como agricultura, silvicultura, produção hidrelétrica, ecossistemas alagados e vida selvagem (Marengo, 2010, p. 5).

Assim, de acordo com as pesquisas de Marengo (2010), pode-se concluir que as mudanças climáticas têm o potencial de modificar e provocar instabilidade nos padrões de precipitação, resultando em secas e inundações mais frequentes. Esses eventos extremos podem ocasionar danos significativos e irreversíveis à vida humana e à sociedade, uma vez que várias atividades humanas e econômicas dependem de um regime regular de chuvas.

Recentemente, mais precisamente no final de abril e início de maio de 2024, o estado do Rio Grande do Sul foi impactado por um volume extremo de chuvas, ocasionando grandes inundações e deslizamentos em pelo menos 478 dos 497 municípios, o que corresponde a quase 95% do território estadual. De acordo com dados da Defesa Civil do RS, o evento resultou em

aproximadamente 2.398.255 pessoas afetadas e, ao menos, 183 óbitos confirmados (Defesa Civil RS, 2024).

Em todo o território nacional, tragédias como as que ocorreram no estado do Rio Grande do Sul ressaltam a urgência de atenção e, ao menos, de medidas preventivas. Casos como esses exigem uma transformação nas áreas política, econômica, social e educacional. Adicionalmente, mais de 8,2 milhões de brasileiros e brasileiras estão vulneráveis a inundações, enxurradas e deslizamentos de terra em diversas regiões do Brasil (IBGE, 2018).

Salienta-se ainda que, o Rio Grande do Sul foi uma das áreas mais impactadas do país, contabilizando 56% das fatalidades decorrentes de desastres hidrológicos e geohidrológicos. Esses desastres, relacionados às chuvas, englobam tanto os movimentos de massa, como deslizamentos, quanto eventos provocados por excesso ou escassez de precipitação, como alagamentos e secas (CEMADEN, 2024).

Segundo Alvalá e Barbieri (2017), é fundamental que os países fortaleçam suas ações de antecipação, planejamento e mitigação de riscos relacionados a desastres naturais, com o objetivo de proteger de maneira mais eficaz as pessoas, as comunidades e os países, além de destacar a urgência na construção de uma maior resiliência.

Os deveres de proteção não se restringem às situações de previsão legal explícita, podendo se estender a casos de contrariedade a normas, como princípios e desconformidade com o Direito. Assim, não se trata apenas da violação de normas expressas, mas também da omissão diante de riscos previsíveis, para os quais a intervenção do poder público era razoavelmente necessária, conforme o imperativo constitucional de proteção ambiental previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Essa omissão pode justificar a responsabilização do Estado (Farber et al., 2024).

2850

Logo, quando ocorre o não cumprimento de deveres, se constitui violações a imposição de agir, a responsabilização civil do Estado é justificada quando ocorre um dano proveniente de uma omissão sem justificativa. Vale destacar que os riscos não são apenas um critério para imputação após sua materialização em danos, mas também, cada vez mais, uma razão para a imposição de medidas preventivas, tanto para entes públicos quanto privados, sem distinção (Carvalho, 2013).

Uma ação coordenada em um contexto de governança global pode oferecer respostas razoavelmente eficazes a esses desafios, mas é difícil acreditar que, dependendo apenas do voluntarismo, da boa vontade entre os Estados e de mecanismos de *soft power* (como pressões

econômicas, *naming and shaming*, etc.), algumas decisões difíceis sobre a alocação de recursos serão efetivamente tomadas (Farber et al., 2024).

É relevante apresentar que, o Brasil, ciente da relevância da cooperação internacional na prevenção de desastres e questões ambientais, tem formado parcerias estratégicas, incluindo uma colaboração ativa com os Estados Unidos. Essa iniciativa visa o intercâmbio de conhecimentos, tecnologias e boas práticas, com o objetivo de fortalecer a capacidade de prevenção, monitoramento e resposta a eventos naturais adversos (Farber et al., 2024).

As análises de desastres climáticos e naturais costumavam se concentrar principalmente nos fatores externos, como o clima ou a ocorrência de fenômenos naturais. No entanto, com o tempo, a pesquisa passou a enfatizar a importância dos fatores sociais e estruturais dentro das comunidades afetadas. Agora, os desastres são compreendidos não apenas como eventos naturais, mas também como o resultado de desigualdades e vulnerabilidades sociais, que tornam as populações mais suscetíveis a danos em situações de crise (Amaral, 2019).

Verchick (2019, p. 101) argumenta que o caminho mais eficaz para avançar seria o compromisso formal do governo federal em fortalecer a resiliência social e iniciar a criação de mecanismos para sua implementação. Ele propõe duas ações políticas específicas: uma “Ordem Executiva Federal sobre a Justiça dos Desastres”, que garantiria a inclusão do tema em todas as políticas e atividades, e o desenvolvimento de uma ferramenta de mapeamento robusta para orientar essa implementação.

2851

A gestão de desastres climáticos demanda estratégias inovadoras e colaborativas, sendo a cooperação internacional fundamental nesse cenário. O investimento contínuo em pesquisa, tecnologia e práticas de resiliência é essencial para lidar com os desafios climáticos em constante mudança, garantindo a proteção das comunidades e o avanço de um futuro sustentável (Farber et al., 2024).

As mudanças climáticas estão alterando os padrões de precipitação, intensificando eventos extremos como secas e inundações, com graves consequências ambientais, sociais e econômicas. Tragédias recentes, como as inundações no Rio Grande do Sul, expõem as fragilidades estruturais das comunidades afetadas e a necessidade urgente de ações preventivas e coordenadas. A gestão de desastres climáticos demanda políticas públicas eficazes, fundamentadas na antecipação e mitigação de riscos, além de uma governança que una esforços nacionais e internacionais. A cooperação global, associada a investimentos em tecnologia e

conhecimento científico, pode fortalecer a capacidade de resposta aos desafios climáticos (Lima, Santos, Arrais, 2024).

No entanto, essas iniciativas só terão resultados duradouros se acompanhadas de estratégias voltadas para a proteção das populações mais vulneráveis e a responsabilização de entes públicos e privados por omissões diante de riscos previsíveis. A busca por soluções deve estar alinhada a um compromisso com a equidade social e a sustentabilidade, garantindo a proteção das comunidades e a construção de um futuro mais resiliente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho analisou as contribuições do Constitucionalismo Climático e do Direito dos Desastres na construção de uma governança ambiental que responda de forma eficiente aos desafios impostos pela crise climática, com especial ênfase no contexto das enchentes no Rio Grande do Sul, ocorridas em 2024. Em um cenário global de mudanças climáticas cada vez mais intensas e frequentes, como secas prolongadas, incêndios florestais e inundações, torna-se imprescindível repensar a normatividade jurídica e sua aplicação na gestão dos desastres ambientais, de modo a garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à saúde, à moradia e ao ambiente equilibrado.

2852

O Constitucionalismo Climático surge como uma evolução do Constitucionalismo Ambiental, ampliando os horizontes das constituições nacionais para incorporar os desafios globais da crise climática. Nesse sentido, as constituições devem ser revistas e reinterpretadas à luz da emergência climática, de modo a integrar os princípios de sustentabilidade, justiça climática e resiliência nas normas fundamentais. A Constituição deve reconhecer o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado e garantir mecanismos de adaptação e mitigação frente aos desastres climáticos, considerando, inclusive, a interdependência entre os direitos humanos e a preservação ambiental. A articulação entre as Constituições nacionais e a governança transnacional, com a colaboração de Estados, organizações internacionais e atores não estatais, deve ser uma estratégia indispensável para a construção de um regime jurídico capaz de enfrentar as adversidades impostas pelas mudanças climáticas.

O Direito dos Desastres, por sua vez, tem se consolidado como um ramo jurídico multifacetado e indispensável para a prevenção, resposta e recuperação em situações de crise ambiental. A análise dos marcos legais, como a Lei nº 12.608/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, revelou tanto avanços quanto limitações na capacidade do

direito em oferecer respostas adequadas às demandas da população em situações de desastre. A Lei é um marco relevante, mas é evidente que sua implementação enfrenta desafios estruturais, como a falta de integração entre as esferas governamentais, a fragilidade das infraestruturas e a escassez de políticas públicas que considerem as desigualdades sociais e as vulnerabilidades locais. No contexto das recentes enchentes no Rio Grande do Sul, essas limitações ficaram ainda mais evidentes, com a exposição de falhas na articulação entre os diferentes níveis de governo e a ausência de políticas eficazes de adaptação às mudanças climáticas.

Em relação à responsabilidade estatal, ficou claro que o direito à proteção contra desastres ambientais não pode ser entendido como uma obrigação subsidiária, mas como uma obrigação primária do Estado. A análise do contexto brasileiro, especialmente nas regiões mais afetadas por eventos climáticos extremos, demonstra que a gestão de desastres não pode se restringir à resposta emergencial, mas deve abranger também uma estratégia preventiva que envolva a redução de riscos, a promoção de educação ambiental e a construção de resiliência social. A interseção entre vulnerabilidades sociais e desastres climáticos, evidenciada nas enchentes do Rio Grande do Sul, destaca a necessidade urgente de uma abordagem mais inclusiva, que leve em consideração as desigualdades de acesso a recursos e serviços essenciais, bem como as condições de vida precárias de muitas comunidades.

2853

Ademais, o papel das organizações internacionais e dos atores não estatais deve ser ressaltado, pois estes desempenham um papel necessário na implementação de políticas de adaptação e mitigação, especialmente nos países em desenvolvimento, como o Brasil. A colaboração entre os diversos atores, públicos e privados, é fundamental para garantir uma resposta integrada e eficaz aos desastres, considerando a natureza global da crise climática. O desenvolvimento de uma governança climática mais inclusiva e participativa, com a integração de múltiplos saberes e práticas, é, portanto, uma necessidade para a promoção de políticas públicas que respondam aos desastres e previnam suas consequências mais devastadoras.

Finalmente, o estudo reafirma que a adaptação ao contexto das mudanças climáticas deve ser uma prioridade no campo jurídico, sendo necessário promover a criação de novas normas e a adaptação das existentes para assegurar que os direitos fundamentais sejam protegidos em situações de desastre. A revisão e fortalecimento das leis de proteção civil, com a incorporação de princípios climáticos, são medidas urgentes para garantir que o Brasil esteja preparado para enfrentar os desafios climáticos futuros, respeitando os direitos das populações mais vulneráveis e assegurando um desenvolvimento sustentável e resiliente. O Direito dos

Desastres, com o respaldo do Constitucionalismo Climático, tem o potencial de transformar a forma como os Estados respondem às crises ambientais, sendo um instrumento para a construção de uma sociedade mais justa e ambientalmente equilibrada.

## REFERÊNCIAS

ALVALÁ, R.; BARBIERI, A.; **Desastres Naturais**. In: NOBRE, C.; MARENGO, J. Mudanças Climáticas em Rede: um olhar interdisciplinar. Contribuições do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Mudanças Climáticas (p. 608). Bauru: Canal6 Editora, 2017.

AMARAL, Marcia do. **O papel do direito urbanístico na sociedade potencializadora de desastres**. Curitiba: Appris Editora, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010**. Regulamenta a Medida Provisória nº 494 de 2 de julho de 2010. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7257.htm). Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**. Dispõe sobre a proteção e defesa civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm). Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019**. Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13971.htm#:~:text=LEI%20N%2013.971%20DE%2027%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Institui%20o%20Plano%20Plurianual%20da,per%20do%20de%202020%20a%202023.&text=Art.,165%20da%20Constitui%20C%203%20A%207%20C%203%20A%2030](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13971.htm#:~:text=LEI%20N%2013.971%20DE%2027%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Institui%20o%20Plano%20Plurianual%20da,per%20do%20de%202020%20a%202023.&text=Art.,165%20da%20Constitui%20C%203%20A%207%20C%203%20A%2030). Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.750, de 12 de dezembro de 2023**. Define o conceito de desastre e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14750.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14750.htm). Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 05 Dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 05 Dez. 2024.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Regional**. Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CENAD). Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt->

br/assuntos/protecao-e-defesa-civil/informacoes-uteis/centro-nacional-de-gerenciamento-de-riscos-e-desastres-cenad. Acesso em: 28 nov. 2024.

CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos Desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CEMADEN, 2024. **Em 2023, Cemaden registrou maior número de ocorrências de desastres no Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/01/em-2023-cemadenregistrou-maior-numero-de-ocorrencias-de-desastres-no-brasil>. Acesso em: 25 nov. 2024.

CORTE IDH. *Caso Fontevecchia y D'amico vs. Argentina*. Sentencia de 29 de noviembre de 2011 (Fondo, Reparaciones y Costas), para 48.

DE CARVALHO, D. W. **AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A FORMAÇÃO DO DIREITO DOS DESASTRES**. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí- (SC), v. 18, n. 3, p. 397-415, 2013. DOI: 10.14210/nej.v18n3.p397-415. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5130>. Acesso em: 25 nov. 2024.

DEFESA CIVIL RS. **Defesa Civil atualiza balanço das enchentes no RS - 20/8 - Defesa Civil do Rio Grande do Sul**. 2024. Disponível em: Defesa Civil atualiza balanço das enchentes no RS - 9/6 - Defesa Civil do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.defesacivil.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-10-7-66b67813ba21f-66c4eed627af9>. Acesso em: 25 nov. 2024.

FARBER, Daniel, *Navigating the Intersection of Environmental Law and Disaster Law*, 2011 BYU L. Rev. 1783 (2011). Acesso em: <https://digitalcommons.law.byu.edu/lawreview/vol2011/iss6/1>. Acesso em: 28 de nov. 2024.

FARBER, Daniel A. (et al.). **Responsabilidade civil por desastres e emergência climática** [recurso eletrônico]. 1. ed. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2024.

GHALEIGH, N. S.; SETZER, J.; WELIKALA, A. *The complexities of comparative climate constitutionalism*. *Journal of Environmental Law*, p. 1-12, 2022. Disponível em: <http://eprints.lse.ac.uk/115082/1/eqacoo8.pdf>. Acesso em: 02 Dez. 2024.

LIMA, Ricardo Araújo; SANTOS, Ana Ailema Moraes dos; ARRAIS, Bruna Zita de Alencar. **GOVERNANÇA CLIMÁTICA TRANSNACIONAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DESAFIOS E ATORES NA MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.]*, v. 10, n. 11, p. 4031-4048, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.16512. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16512>. Acesso em: 27 nov. 2024.

MAGALHÃES, Vladimir Garcia et al. **Direito Ambiental**. 2º Congresso Internacional de Direito Ambiental Internacional. Editora Universitária Leopoldianum. São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2018/08/direito-ambiental-completo.pdf>. Acesso em: 04 Dez. 2024.

MARENCO, José Antônio; SCHAEFFER, Roberto; PINTO, Hilton; ZEE, David. **Mudanças climáticas e eventos extremos no Brasil**. Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável – FBDS, 2010.

MAY, J. R.; DALY, E. *Global climate constitutionalism and justice in the courts*. In: JARIAMANZANO, J.; BORRÀS, S. (ed.). *Research handbook on global climate constitutionalism*. Cheltenham; Northampton: Edward Elgar, 2019. p. 235-245.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Acordo de Paris**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.html>. Acesso em: 05 Dez. 2024.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas.html>. Acesso em: 05 Dez. 2024.

NASCIMENTO, Gelson António do. **Interpretação evolutiva e alteração da Constituição**. 2020. Tese de Doutorado.

ONU NEWS. **90% das mortes por desastres naturais ocorreram em países em desenvolvimento**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/09/1820467#:~:text=Entre%201970%20e%202021%2C%20ocorreram,ocorreram%20nos%20pa%C3%ADses%20em%20desenvolvimento>. Acesso em: 04 Dez. 2024.

2856

PEITER, Claudia Maria et al. **Desastres naturais: enchentes e inundações e o papel do Estado e da sociedade na gestão de segurança pública**. Dissertação de Mestrado. Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI, 2012.

PORTAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. **O que foi o Protocolo de Quito e o que é o Acordo de Paris**. <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/o-que-foi-o-protocolo-de-quito-e-o-que-e-o-acordo-de-paris/#:~:text=O%20Protocolo%20de%20Quito%20foi,estufa%20%E2%80%93%20GEE%2C%20para%20os%20pa%C3%ADses>. Acesso em: 05 Dez. 2024.

SHAFF, Madison. *International law and climate displacement: why a climate justice approach is needed*. *Texas Environmental Law Journal*, v. 52, n. 1, 2022, p. 59-82.

SOUSA, Marcelo Bruno Bedoin de; SAMPAIO, Rárisson Jardiel Santos; SILVA, José Ivaldo Alves Oliveira. **Constitucionalismo global em tempos de mudanças climáticas e o reconhecimento de um direito fundamental climático no Ordenamento Constitucional Brasileiro**. 2023.

VERCHICK, Robert R. M. **(In)justiça dos desastres: a geografia da capacidade humana**. In: *Estudos aprofundados em direito dos desastres: interfaces comparadas*. FARBER, Daniel A.; CARVALHO, Délton Winter de (org.). 2. ed. Curitiba: Appris, 2019.